

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para proibir a exposição de produtos fumígenos nos locais de venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei 9.394, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para proibir a exposição de produtos fumígenos nos locais de venda.

Art. 2º. O artigo 3º-A da Lei 9.294, de 15 de juho de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º-A.....

.....

X – qualquer exposição em locais de venda, admitida apenas a exibição de mensagem “Vendem-se produtos fumígenos”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a legislação que coíbe a propaganda e a comercialização de produtos derivados do tabaco resultou em redução do tabagismo e de doenças relacionadas ao fumo na população e vem trazendo benefícios e sendo aperfeiçoada desde sua edição, em 1996.

Ocorre que ainda é possível exibir cigarros e assemelhados em pontos de venda, ainda que em dispositivos de acesso restrito que, não obstante, permitem despertar interesse pelo produto nas pessoas.

Ocorre-nos propor restringir essa possibilidade de induzir ao consumo, obrigando a manutenção de artigos derivados do tabaco em locais restritos, fora do alcance e da vista dos consumidores, com a indicação única de que o local comercializa produtos fumígenos. A medida resultará em que a compra se faça somente por pessoas que cultivam o hábito de fumar, evitando a eventual curiosidade daqueles que frequentam os estabelecimentos.

Temos a convicção de que nossa iniciativa é mais um passo na proteção da população brasileira e, em sendo extremamente simples de implementar, terá ampla aprovação pelas duas Casas do Parlamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO